AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2576508 - MT (2024/0064717-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	MARLUCIA PEREIRA DE OLIVEIRA RICARDO
AGRAVADO	:	SILMARA SILVA RICARDO MUZEL ABUCHAIN
AGRAVADO	:	SIMONE SILVA RICARDO RADER
AGRAVADO	:	SAMARA APARECIDA RICARDO HILLESHEIM
ADVOGADOS	:	LUCAS BRAGA MARIN - MT016300
		EDUARDO CARVALHO GONÇALVES - MT019989
		BRUNO CÉSAR MORAES COELHO - MT024543
		NATANI STEPHANIE DE OLIVEIRA - MT032738O
INTERES.	:	MARLUCIA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. SUPOSTA OMISSÃO NA ANÁLISE DA TESE REFERENTE AO DIREITO REAL DE HABITAÇÃO. ANÁLISE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM DE FORMA FUNDAMENTADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial, alegando violação ao art. 1.022 do CPC/2015, por suposta omissão na análise de tese de defesa referente ao direito real de habitação.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se houve violação ao art. 1.022 do CPC/2015, por omissão na análise de tese de defesa sobre a residência da parte recorrente no imóvel objeto da lide, e se tal omissão justificaria a reconsideração da decisão recorrida.

III. Razões de decidir

3. O Tribunal de origem decidiu a matéria controvertida de forma fundamentada, enfrentando expressamente a questão suscitada pela parte recorrente, não havendo omissão ou erro de premissa.

4. A alegação de que a parte recorrente residia no imóvel foi devidamente analisada, com base em provas que indicam o abandono do imóvel, acarretando a extinção do direito real de habitação.

5. A jurisprudência do STJ estabelece que o direito real de habitação não impede a extinção de condomínio e a alienação judicial do bem, conforme precedentes citados.

Documento eletrônico VDA46906103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 15/04/2025 13:11:29
Publicação no DJEN/CNJ de 23/04/2025. Código de Controle do Documento: 1306a4fa-fd38-4ea7-8d9a-0f84d79ac84b

6. A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência do STJ, não havendo afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, conforme a Súmula 83 do STJ.

IV. Dispositivo

7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de abril de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA46906103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 15/04/2025 13:11:29
Publicação no DJEN/CNJ de 23/04/2025. Código de Controle do Documento: 1306a4fa-fd38-4ea7-8d9a-0f84d79ac84b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2576508 - MT (2024/0064717-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	MARLUCIA PEREIRA DE OLIVEIRA RICARDO
AGRAVADO	:	SILMARA SILVA RICARDO MUZEL ABUCHAIN
AGRAVADO	:	SIMONE SILVA RICARDO RADER
AGRAVADO	:	SAMARA APARECIDA RICARDO HILLESHEIM
ADVOGADOS	:	LUCAS BRAGA MARIN - MT016300
		EDUARDO CARVALHO GONÇALVES - MT019989
		BRUNO CÉSAR MORAES COELHO - MT024543
		NATANI STEPHANIE DE OLIVEIRA - MT032738O
INTERES.	:	MARLUCIA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. SUPOSTA OMISSÃO NA ANÁLISE DA TESE REFERENTE AO DIREITO REAL DE HABITAÇÃO. ANÁLISE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM DE FORMA FUNDAMENTADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial, alegando violação ao art. 1.022 do CPC/2015, por suposta omissão na análise de tese de defesa referente ao direito real de habitação.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se houve violação ao art. 1.022 do CPC/2015, por omissão na análise de tese de defesa sobre a residência da parte recorrente no imóvel objeto da lide, e se tal omissão justificaria a reconsideração da decisão recorrida.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA46703108 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/04/2025 18:31:05
Código de Controle do Documento: 48659e8c-4e30-41da-a28a-6cd744596c43

3. O Tribunal de origem decidiu a matéria controvertida de forma fundamentada, enfrentando expressamente a questão suscitada pela parte recorrente, não havendo omissão ou erro de premissa.

4. A alegação de que a parte recorrente residia no imóvel foi devidamente analisada, com base em provas que indicam o abandono do imóvel, acarretando a extinção do direito real de habitação.

5. A jurisprudência do STJ estabelece que o direito real de habitação não impede a extinção de condomínio e a alienação judicial do bem, conforme precedentes citados.

6. A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência do STJ, não havendo afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, conforme a Súmula 83 do STJ.

IV. Dispositivo

7. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão da relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao seu conhecimento e provimento.

Intimadas nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, as agravadas apresentaram impugnação (e-STJ fls. 986/997).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão recorrida pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a integrar a presente decisão colegiada (e-STJ fls. 963/966):

> *A pretensão recursal não merece prosperar.*
>
> *Consoante análise dos autos, a alegação de violação ao art. 1.022 do CPC/2015 não se sustenta, uma vez que o*

Documento eletrônico VDA46703108 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/04/2025 18:31:05
Código de Controle do Documento: 48659e8c-4e30-41da-a28a-6cd744596c43

Tribunal de origem decidiu a matéria controvertida de forma fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da parte.

Ressalte-se que o julgador não está obrigado a analisar todos os argumentos invocados pela parte quando tiver encontrado fundamentação suficiente para dirimir integralmente o litígio.

Imperativo destacar que, no julgamento dos embargos de declaração, expressamente foi enfrentada a questão suscitada pela parte recorrente, ficando esclarecido que (e-STJ, fls. 779-780):

> *Na hipótese, a Embargante quer fazer crer que o Colegiado não analisou sua tese de defesa, qual seja: que residia e reside no imóvel objeto da lide e, portanto, partiu de premissa equivocada. Contudo, eis o que consta no voto condutor:*
>
> *É certo que o direito real à habitação tem como finalidade assegurar que o viúvo ou viúva permaneça no local em que antes residia com sua família, garantindo-lhe uma moradia digna. (R Esp n. 1.846.167/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/2/2021, D Je de 11/2/2021). Assim, se a Apelada não reside mais no imóvel, não há falar em manutenção daquele direito.*
>
> *As provas dos autos demonstram que a Apelada não está ocupando efetivamente o bem.*
>
> *Foram diversas as tentativas de localizar a Recorrida no imóvel, sem sucesso. Des certidões extrai-se que os Oficiais de Justiça afirmaram ter comparecido diversas vezes no imóvel com a finalidade de realizar a citação, mas não obtiveram êxito, pois a casa sempre fechada.*
>
> *Se não bastasse, na Escritura Pública de Declaração e Reconhecimento de União Estável lavrada a pedido da Recorrida e de seu atual companheiro, consta de forma expressa que residem na Rua Rio Brando, n.º 1.320, Jardim Mato Grosso, em Rondonópolis-MT (Id. 141590194)*
>
> *Esse endereço, fornecido pela própria Recorrida e seu companheiro quando lavraram a Escritura Pública, diverge, por completo, do que é objeto desta lide, qual seja: terreno sob o nº. 2, Quadra nº. 44, do loteamento denominado "Parque das Rosas", situado na zona urbana da cidade de Rondonópolis/MT, com área de 250,00m², objeto da Matrícula nº 98519.*
>
> *Dessa forma, no meu modo de ver, diferente do que foi consignado pela nobre Relatora, as Apelantes lograram êxito em comprovar que a Recorrida não habita, efetivamente, o imóvel objeto da controvérsia.*
>
> *Com efeito, os elementos dos autos que indicam que a Apelada abandonou o imóvel, acarreta a extinção do direito real de habitação. (TJ-SP - AC: 11280639520158260100 SP 1128063-95.2015.8.26.0100,*

Documento eletrônico VDA46703108 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/04/2025 18:31:05
Código de Controle do Documento: 48659e8c-4e30-41da-a28a-6cd744596c43

Relator: José Aparício Coelho Prado Neto, Data de Julgamento: 30/09/2019, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/09/2019).

Assim, não há falar em omissão e/ou erro de premissa.

Ademais, no voto condutor ainda consta que, "mesmo se assim não fosse, não se pode olvidar que de acordo com o STJ, "o direito real de habitação não pode ser óbice à extinção de condomínio e à alienação judicial. A existência do ônus real da habitação não impede a alienação do (STJ - AgInt nos E Dcl no R Esp: 1547302 S Pbem, da mesma forma que ocorre com o usufruto." 2015/0188925-2, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 22/02/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: D Je 04/03/2022).

No que tange ao pedido de inspeção in loco ou que a sentença seja anulada, com o retorno dos autos à origem para a reabertura da instrução probatória para que possa comprovar que ainda reside no imóvel, não comporta conhecimento, pois formulado apenas neste momento processual.

Desse modo, ainda que a solução tenha sido contrária à pretensão da parte insurgente, não se pode negar ter havido, por parte do Tribunal, efetivo enfrentamento e resposta ao ponto suscitado.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022, II, DO CPC/2015. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, e parágrafo único, do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

[...]

6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.145.195/MG, relator Ministro ***ANTONIO CARLOS FERREIRA****, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022)*

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. INCONFORMISMO QUANTO A INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 284/STF E 7/STJ. NÃO

Documento eletrônico VDA46703108 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/04/2025 18:31:05
Código de Controle do Documento: 48659e8c-4e30-41da-a28a-6cd744596c43

AFASTAMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

[...]

3. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.

4. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.

5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1.781.868 /DF, Rel. Ministra ***NANCY ANDRIGHI****, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2021, DJe 28/10/2021)*

Assim, estando devidamente analisada e discutida a questão suscitada, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação ao referido dispositivo da legislação processual.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários em favor do advogado da parte recorrida em R$ 300,00 (trezentos reais), ressalvado o benefício da assistência judiciária gratuita.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela apresentação de recursos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios contra esta decisão, ensejará a imposição, conforme o caso, das multas previstas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC /2015.

A Súmula 83 desta Corte estabelece que "[n]ão se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Na hipótese dos autos, a postura do Tribunal de origem amolda-se às orientações jurisprudenciais desta Corte sobre o tema de fundo ora discutido. É o que se extrai, por exemplo, dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE LEILÃO C/C NULIDADE DE TRANSMISSÃO DE PROPRIEDADE, MANUTENÇÃO DE POSSE E INTERDITO PROIBITÓRIO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. INTIMAÇÃO PRÉVIA DO DEVEDOR. NECESSIDADE. CONSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ.

Documento eletrônico VDA46703108 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/04/2025 18:31:05
Código de Controle do Documento: 48659e8c-4e30-41da-a28a-6cd744596c43

1. Ação declaratória de nulidade de leilão c/c nulidade de transmissão de propriedade, manutenção de posse e interdito proibitório.

2. Ausentes os vícios do art. 1022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.

4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

5. Nos contratos de alienação fiduciária regidos pela Lei nº 9.514 /97, ainda que realizada a regular notificação do devedor para a purgação da mora, é indispensável a sua renovação por ocasião da alienação em hasta extrajudicial. Precedentes.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.173.191/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/2/2025, DJEN de 13/2/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOALÇAO DO ART. 1022 DO CPC. OMISSÃO. NÃO VERIFICADA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. DANO MORAL. REVISÃO. SÚMULA 7 /STJ.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há violação do art. 1.022 do CPC.

2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, "o simples inadimplemento contratual em razão do atraso na entrega do imóvel não é capaz, por si só, de gerar dano moral indenizável, sendo necessária a comprovação de circunstâncias específicas que possam configurar a lesão extrapatrimonial" 3. Hipótese em que o Tribunal de origem afastou a indenização por danos morais diante das circunstâncias fáticas do caso concreto e revê-las demanda a necessária incursão na seara fática probatória, o que é vedado pelo óbice da Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.067.763/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

Dessa forma, torna-se irrepreensível a decisão agravada que fez incidir na espécie a Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça em razão da compatibilidade e da sintonia do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte. Nesse sentido: "[o] recurso especial interposto contra acórdão que decidiu em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça esbarra no óbice da Súmula n. 83 do STJ" (AgInt no AREsp n. 2.020.707/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025).

Documento eletrônico VDA46703108 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/04/2025 18:31:05
Código de Controle do Documento: 48659e8c-4e30-41da-a28a-6cd744596c43

Manifesto meu voto, portanto, pelo **não provimento** do presente agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA46703108 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/04/2025 18:31:05
Código de Controle do Documento: 48659e8c-4e30-41da-a28a-6cd744596c43

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.576.508 / MT

Número Registro: 2024/0064717-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10013944320178110003

Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MARLUCIA PEREIRA DE OLIVEIRA RICARDO
OUTRO NOME	:	MARLUCIA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO	:	SILMARA SILVA RICARDO MUZEL ABUCHAIN
AGRAVADO	:	SIMONE SILVA RICARDO RADER
AGRAVADO	:	SAMARA APARECIDA RICARDO HILLESHEIM
ADVOGADOS	:	LUCAS BRAGA MARIN - MT016300
		EDUARDO CARVALHO GONÇALVES - MT019989
		BRUNO CÉSAR MORAES COELHO - MT024543
		NATANI STEPHANIE DE OLIVEIRA - MT032738O

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - CONDOMÍNIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARLUCIA PEREIRA DE OLIVEIRA RICARDO

Documento eletrônico VDA46885795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/04/2025 00:36:44
Código de Controle do Documento: f3c0df96-ceab-45c1-9eae-b36bfaada649

AGRAVADO	:	SILMARA SILVA RICARDO MUZEL ABUCHAIN
AGRAVADO	:	SIMONE SILVA RICARDO RADER
AGRAVADO	:	SAMARA APARECIDA RICARDO HILLESHEIM
ADVOGADOS	:	LUCAS BRAGA MARIN - MT016300
		EDUARDO CARVALHO GONÇALVES - MT019989
		BRUNO CÉSAR MORAES COELHO - MT024543
		NATANI STEPHANIE DE OLIVEIRA - MT032738O
INTERES.	:	MARLUCIA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 14 de abril de 2025

Documento eletrônico VDA46885795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/04/2025 00:36:44
Código de Controle do Documento: f3c0df96-ceab-45c1-9eae-b36bfaada649